

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**  
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral, em despesas de capital visando à modificação de sua base econômica produtiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, fica acrescido do seguinte §3º:

“Art. 8º .....  
.....

*§3º Os recursos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral ficam excluídos da vedação constante do caput e devendo ser estritamente vinculados a despesas de capital que visem à modificação da base econômica produtiva dos entes federados que as recebam.” (NR)*

Art. 2º Os recursos originários da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral que estiverem sendo utilizados para capitalização de fundos de previdência poderão permanecer vinculados a esta finalidade por 10 (dez) exercícios financeiros, sendo desde já vedado o aumento dos valores já destinados a essa finalidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas mais comentados recentemente foi o mau uso do dinheiro da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração Mineral na contratação de shows por diversas Prefeituras brasileiras.

A CFEM é um dos diversos royalties (preço público) cujo pagamento é realizado pelas empresas que exploram recursos naturais da União, sendo sua arrecadação transferida por esta a Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 20, §1º, CF), podendo também por ela ser utilizada. O pagamento decorre da exploração mineral e tem por base o valor da exploração da substância extraída. Como tais bens são recursos esgotáveis, pois minério só dá uma safra, a atividade minerária se extinguirá e a verba deixará de ser paga.

Para o professor Titular de Direito Financeiro, da Universidade de São Paulo, Fernando Facury Scaff, a regulação do uso da CFEM contém uma falha, pois o art. 8º da Lei 7.990/89 veda seu uso para pagamento de dívida e para pagamento do quadro permanente de pessoal, admitindo 03 exceções: (I) para pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (II) ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e (III) para capitalização de fundos de previdência.

A falha está no fato de a Lei apenas vedar, ao invés de vincular o uso desses recursos esgotáveis. Apenas vedando e com os recursos sendo depositados no caixa único dos entes públicos, o montante se despersonaliza e dificulta o devido controle por parte dos Tribunais de Contas.

Como é sabido, vincular implica em criar um elo, um liame normativo entre receita e despesa, obrigando os entes públicos a usar os recursos nas finalidades estabelecidas. Exemplos podem esclarecer: os entes federados são obrigados a gastar determinada parcela de sua receita de impostos em educação e em saúde (art. 160, §4º, CF, que admite estas exceções). No caso da CFEM a norma constitucional que proíbe a vinculação se refere apenas a impostos (art. 167, §4º, CF), não se aplicando a uma receita patrimonial, como neste caso.



Em face da certeza do esgotamento dessas reservas minerais que estão sendo exploradas, o que fará com que a fonte de recursos também se esgote, seria mais adequado vincular sua utilização especificamente na modificação da base econômica de cada ente federado.

O fato é que tais royalties são pagos pelas empresas mineradoras, mas os entes federados nem sempre os utilizam com a devida sabedoria, e os órgãos de fiscalização tem dificuldade em exercer o efetivo e necessário controle sobre o uso desses recursos.

O Projeto de Lei ora apresentado cria uma norma vinculativa para que o uso da CFEM só ocorra em investimentos (despesas de capital) que tenham por finalidade modificar a base produtiva do ente federado que receba tais recursos.

O presente projeto insere em seu artigo 2º uma regra transitória permitindo que aos recursos da CFEM que estiverem sendo utilizados para capitalização de fundos de previdência, na forma do §2º, art. 8º, da Lei 7.990/89, poderão permanecer vinculados a esta finalidade por 10 (dez) exercícios financeiros, sendo desde logo vedado o aumento dos valores já destinados a essa finalidade.

Por essa razão, venho solicitar o apoio dos nobres Pares, dada a relevância da matéria e a premência com que merece ser tratada.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.



Deputado ZÉ SILVA

